

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

10 a 16 de março

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2012.

Ementa: Falhas no quadro de pessoal – reincidência – contingente excessivo e desproporcional de cargos em comissão – atribuições desconexas das funções de chefia, direção ou assessoramento – subversão da regra de ingresso no funcionalismo mediante concurso público - afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal. Eleições municipais - instabilidade política – argumentos inaptos à justificação da inércia administrativa. Reformulação funcional tardia – providência desprovida de ineficácia sobre as contas em apreço – princípio da anualidade. Compras diretas impróprias – fragmentação de despesa – evasão do procedimento licitatório. Pagamento de horas extras a empregados de empresa contratada, sem disposição contratual. Alteração quantitativa desacompanhada da formalização do correspondente termo aditivo.

(TC-002140/026/12; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, data de julgamento: 28/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação

asfáltica, guias, sarjetas, drenagem e sinalização viária, da Rua Ribeirão Preto, da Rua Sorocaba e da Avenida Japão.

Ementa: Qualificação operacional – limitação a 02 (dois) atestados – cominação desproporcional face à incomplexidade do objeto – massiva inabilitação de licitantes - adjudicação ao único proponente habilitado – restrição materializada.

(TC-001106/009/10; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Karina Beschizza Cione - Promotora de Justiça de São Simão, acerca de possíveis irregularidades no convite nº 07/2010, da Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança eletrônica monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª Edição de Carnaval de Rua de São Simão.

Ementa: Orçamento estimativo – ausência de efetiva pesquisa de preços. Convites estendidos a empresas pertencentes a segmentos alheios de mercado – comprovante de entrega de convite

desprovido de dados essenciais da destinatária – inconfiabilidade das propostas comerciais. Lei especial reguladora do funcionamento de empresas exploradoras de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) - descumprimento.

(TC-041602/026/11; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Ementa: Registro de Preços – vigência superior a 12 (doze) meses – descumprimento do limite legal (art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93) - inobservância de determinação exarada em sede de exame prévio de edital. Falta de indicação de quantitativos – desnaturação do instituto - prejuízo à formulação de propostas. Remansosa jurisprudência. Desobediência do prazo de 05 (cinco) dias entre a adjudicação do objeto licitado e a assinatura do instrumento. Emissão de notas de empenho previamente à formalização da Ata. Convergência de falhas a desautorizar a reversão do aresto da precedente instância.

(TC-027641/026/11; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa TR Tecnologia Ltda. – ME, objetivando a implantação do projeto “Cartão Barueri”, incluindo fornecimento de software parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura.

Ementa: Escopo limitado à customização e parametrização de software - técnica e preço – modalidade licitatória imprópria. Aglutinação – inviabilidade técnica e/ou econômica de segmentação do objeto não comprovada - afronta ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8666/93. Remansosa jurisprudência.

(TC-024098/026/13; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HC FMRP – USP e Lavanderia Lav Service Ltda. – EPP, objetivando a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar.

Ementa: Reiteração de argumentos inadmitidos em primeiro grau de jurisdição. Inconsistências no edital - desclassificação arbitrária de proponentes – prejuízo à formulação de propostas – embaraço à competitividade. Desconformidade da proposta vencedora – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acessoriedade incidente sobre o aditivo – inevitável fulminação decorrente da desaprovação do instrumento primário de contrato. Multa – proporcionalidade - ratificação.

(TC-001686/006/13; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e empresa Walp Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no bairro Jardim Bela Vista – Bauru, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos que se fizerem necessários à execução.

Ementa: Orçamento estimativo - duplo cômputo do BDI – intento de mitigação dos preços das propostas – inadmissibilidade - desproveito econômico – comprometimento da licitação e atos administrativos subsequentes. Comprovação de execução integral do objeto – supressão da possibilidade de contratação de autônomos para fins de qualificação profissional - cominações impresumíveis – censuras excluídas da fundamentação do juízo a quo.

(TC-001085/002/11; Rel. Cons. Samy Wurman, data de julgamento: 21/02/2018; data de publicação 10/03/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial n.º. 015/2017 (Edital n.º. 59/2017 – Processo n.º. 4907/2017), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Jarinu, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços técnicos de operação do Parque de Iluminação Pública, compreendendo manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação, cadastramento georreferenciado, eficientização energética e projetos de melhoria da rede de iluminação pública do Município, conforme Anexo I.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Pregão Presencial. Registro de preços de serviços técnicos de operação do Parque de Iluminação Pública, compreendendo manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação, cadastramento georreferenciado, eficientização energética e projetos de melhoria da rede de iluminação pública. O objeto em disputa contempla serviços de caráter continuado e atividades que requerem prévia elaboração de projetos para sua execução, incompatíveis com o Sistema de Registro de Preços. Aglutinação imprópria de atividades de naturezas e segmentos de mercado distintos, com afronta ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei n.º. 8.666/93. Determinação de anulação do Certame nos termos do que dispõe o artigo 49 do Estatuto de Licitações e Contratos, sem embargo de recomendações à Administração. Representações julgadas parcialmente procedentes e procedente.

(TC-18.989.18-6, TC-72.989.18-9 e TC-73.989.18-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 182/2017, processo administrativo n.º 18.524/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a prestação de serviços de administração,

gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa. Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes.

(TC-253.989.18-0 e TC-271.989.18-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão n.º. 001/2018 (Processo n.º. 11597/2017), da Prefeitura Municipal de Amparo, do tipo menor preço por quilômetro/ linha, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Constitui excesso de formalismo a exigência de que os atestados destinados à comprovação de qualificação técnica sejam impressos em papel timbrado. Extrapola a Lei de Licitações exigir que os cálculos dos índices voltados à qualificação econômico-financeira sejam assinados pelo responsável inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Deverá estar claramente definido no instrumento convocatório o quantitativo estimado de alunos, motoristas e monitores necessários para a prestação dos serviços de transporte escolar. Improcedência das impugnações formuladas por André Nardini de Oliveira

Roland e procedência parcial da representação intentada por Adalto Luiz da Silva.

(TC-783.989.18-9 e TC-852.989.18-5; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Internacional n.º 004/DAEE/2017/DLC (Processo n.º 56.374/2017), do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que pretende a contratação de empresa ou consórcio, objetivando a implantação da Barragem Duas Pontes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, no município de Amparo, bem como contra o edital da Concorrência Internacional n.º 005/DAEE/2017/DLC, que almeja a implantação da Barragem Pedreira nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, nos municípios de Pedreira e Campinas.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Agravo. Indeferimento de outorga de direito de uso de rio pela Agência Nacional de Águas. Pleito de suspensão da licitação ou de condicionamento da assinatura do contrato à obtenção da referida outorga. Panorama fático e processual que não recomenda interferência apriorística desta Corte. Licitação precedida da obtenção da licença ambiental prévia expedida pela CETESB. Outorga de direito de uso de recursos hídricos necessária apenas para o alcance da licença de instalação. Período contratual definido para a obtenção dos licenciamentos necessários, caracterizado também por atos de responsabilidade da futura contratada. Pretensão de contratação em área sensível e de inegável relevância. Recurso conhecido e não provido.

(TC-5722.989.18-3, TC-5723.989.18-2, TC-5725.989.18-0, TC-5726.989.18-9 e TC-5727.989.18-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salmourão e O.S.V. Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e iluminação da Praça da Bandeira em Salmourão.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecimento e desprovisionamento. Licitação (convite) e contrato. Ausência de assinatura do contador na declaração da existência de recursos, autorização formal para abertura do processo licitatório, assinatura do Edital pelo Prefeito, publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, comprovação de que o convite tenha sido estendido aos demais cadastrados. Graves falhas na execução contratual.

(TC-000634/018/13; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, data de julgamento: 20/02/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Vivian Aline Mariano Mota – ME, objetivando contratações das Bandas “Velha Guarda no Carnaval” com “Trio Elétrico” e “Mares do Sul” com “Trio Elétrico” para apresentações, durante o carnaval, nos dias 07, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010.

Ementa: Recurso ordinário. Contratação de músicos e ritmistas para apresentações de carnaval. Inexigibilidade de licitação. Empresário exclusivo. Artistas reconhecidos na comunidade local. Razoabilidade de preços. Razões recursais acolhidas. Recursos conhecidos e providos. Votação unânime.

(TC-000038/013/13; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, data de julgamento: 28/02/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial n.º 066/2017, processo n.º 61.914/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto o registro de preços para realização de serviços de hospedagens (diária e café

da manhã), conforme especificações dos serviços relacionadas no anexo ii do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. – Caracterização insuficiente do objeto – Irregular – A falha compromete a mensuração de custos pelos eventuais interessados, a precificação dos serviços e, via de consequência, a formulação de propostas idôneas e ajustadas às efetivas necessidades da Administração, fragilizando a eficiência e economicidade da despesa pública - Violação da regra do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 – Procedência – V.U.

(TC-018492.989.17-3; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão nº 02/2018, processo de compras nº 166/2017, do tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando o registro de preços para fornecimento de agregados de concreto.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. Fornecimento de agregados de concreto – Exigência de documentos afetos à execução de serviços com altura para comprovar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho – Desarrazoado - A fiscalização afeta ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho compete às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego não cabendo aos demais entes da administração pública exercer tal mister por meio da inserção de requisições editalícias que não contam com expressa previsão na Lei 8.666/93 – Correções determinadas – Procedência – V.U.

(TC-001186.989.18-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 13/03/2018)

Assunto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos a coleta,

transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção do município de Tatuí.

Ementa: Concorrência e contrato. Garantia contratual. Junção de serviços. Art. 7º, III, da Lei 11.445/07. Responsáveis técnicos. Parcelas de maior relevância técnica. Peças de defesa não demonstraram que Resolução CONFEA 218/73 determina presença obrigatória de engenheiro agrônomo na “poda de árvores”, que “poda de árvores” seja atividade submetida à fiscalização do CREA e que deva obrigatoriamente compor o acervo técnico de um engenheiro. Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Garantia da proposta. Irregularidade.

(TC-001772/009/12; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, data de julgamento: 12/12/2017; data de publicação 15/03/2018)